



**A C Ó R D Ã O**  
CSJT  
RMBB/ma

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PARA INICIATIVA DE ANTEPROJETO DE LEI. ATUAÇÃO RESTRITA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Equívoco praticado na fase processual da "iniciativa" revela-se vício formal subjetivo insanável. O art. 96, inciso II, alínea c, da Constituição Federal indica competência privativa do Poder Judiciário à propositura de projetos para criação ou ampliação de Tribunais. Acolher o pedido encaminhado diretamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho por titular de mandato político (deputado federal), ofende os princípios da separação e da autonomia dos Poderes fundados no pacto federativos. Matéria administrativa não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Indicação de Matéria Administrativa nº **CSJT-188314/2008-000-00-00.3**, em que é Interessado **DEPUTADO CHICO D'ANGELO (remetente, Câmara dos Deputados)** e cujo assunto versa sobre a **CRIAÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Trata-se de analisar solicitação de criação de um segundo Tribunal Regional do Trabalho no estado do Rio de Janeiro, com sede na cidade de Niterói e jurisdição em todo o centro, norte e sul do estado. A proposta foi de autoria do Deputado Federal Chico D'Angelo, veiculada na Indicação n.º 1623/2007 da Câmara dos Deputados.

O pedido foi encaminhado pelo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, nos termos do Regimento Interno da Câmara, art. 113, I e § 1º, em atenção à Indicação nº 1623, de 2007, Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/12/2009, sendo considerado publicado em 18/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. Nº TST-CSJT-289/2007-895-15-00.2**

formulada pelo Deputado Federal Chico D'Angelo, ora INTERESSADO, que vindica ao C. Tribunal Superior do Trabalho a criação de Tribunal Regional do Trabalho, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Determinou-se o envio dos autos ao Grupo de Trabalho instituído pela Resolução CSJT 23/2006, para que fossem emitidos pareceres pela Coordenadoria de Estatística do TST e das Assessorias de Planejamento, Orçamento e Finanças e de Gestão de Pessoas deste Conselho.

A Coordenadoria de Estatística do TST emitiu o parecer de fls. 12-1.

A Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Conselho manifestou-se (fls. 14-126), no sentido de que a criação do novo TRT não afetaria os limites (legal e prudencial) fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas que seria necessário avaliar o impacto de uma nova estrutura com o quantitativo de cargos de magistrados de 2º grau, cargos efetivos, em comissões e funções comissionadas.

Houve complemento de informações por parte da Coordenadoria de Estatística (fls. 27-48) e os autos foram remetidos à Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, a quem coube emitir o parecer de fls. 104-109, em que opina pelo encaminhamento dos autos ao TRT da 1ª Região.

É o relatório, em síntese.

### **V O T O**

#### **I. CONHECIMENTO**

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/12/2009, sendo considerado publicado em 18/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. Nº TST-CSJT-289/2007-895-15-00.2

**Prejudicial de ofício - ausência de competência material para exame de Indicação Parlamentar**

A análise da questão comporta estudo do processo legislativo nacional, quais os agentes políticos legitimados a impulsionar as iniciativas de lei e matérias circunscritas a cada espécie de norma, todos temas afetados pela noção da garantia constitucional de salvaguarda à cláusula do pacto federativo, que eleva certas atribuições ao padrão de competência legiferante **privativa** do Poder Executivo e, outras, ao Poder Judiciário e, ainda outras, por excelência, ao Poder Legislativo (tido como poder constituinte derivado).

O chamado processo legislativo elencado na Seção VIII, art. 61 e seguintes, da Constituição Federal, organiza atos seriados de observância restrita e, o desrespeito ao devido processo legislativo, eivará do vício da inconstitucionalidade formal a "lei" eventualmente dele resultante, refletindo "efeito *repristinatório*"<sup>1</sup>. Ressalta-se que, o vício formal praticado na fase processual da iniciativa, consoante é o caso em análise, revela-se vício subjetivo insanável.

O **art. 96 da Constituição Federal**, preceitua:

"Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

---

<sup>1</sup> "O STF vem utilizando a expressão 'efeito repristinatório' (cf. ADI 2.215-PE, medida cautelar, rel. Min. Celso de Mello, *Inf.* 224/STF) da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque, se a lei é nula, ela nunca teve eficácia. Se nunca teve eficácia, nunca revogou nenhuma norma. Se nunca revogou nenhuma norma, aquela que teria sido supostamente 'revogada', continua tendo eficácia. Eis o efeito repristinatório da decisão." (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12ªed. Saraiva: São Paulo, 2008, p. 200).

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/12/2009, sendo considerado publicado em 18/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. Nº TST-CSJT-289/2007-895-15-00.2

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;  
(...)” (destaques não do original)

No que refere à iniciativa privativa dos Tribunais, para apreciar a conveniência e propor a criação ou extinção de tribunais, analisa Alexandre de Moraes pertencer à autonomia harmônica dos Três Poderes da República, inscrita na cláusula pétrea do art. 2º da Constituição Federal e protegida, expressamente, pela inibição contida no art. 60, § 4º, da mesma Carta. Logo, esta é a avaliação de MORAES<sup>2</sup>:

“A regra, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que decorre do princípio da independência e harmonia entre os poderes e é tradicional no direito republicano, aplica-se tanto à legislatura ordinária, como à constituinte estadual, em razão do que prescreve a Constituição Federal, art. 96, II, b e d.”

No prisma organizacional, o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, alterado pela Resolução Administrativa nº 1276<sup>3</sup>, regulamenta a competência do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que em matéria administrativa tem competência para “*propor ao Legislativo, após a deliberação do*

<sup>2</sup> Direito Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 492.

<sup>3</sup> Publicada no DJU de 22.11.2007 e motivada pela Emenda Constitucional 45/2004, quando completada a composição do TST para além de 25 cargos de Ministros.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/12/2009, sendo considerado publicado em 18/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. Nº TST-CSJT-289/2007-895-15-00.2**

*Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a criação, extinção ou modificação da composição de Tribunais Regionais do Trabalho, assim como a alteração de jurisdição e de sede destes;" (art. 2º, inciso II, alínea 'e'); bem como na Seção que trata das atribuições do Presidente, fixa o art. 36, inciso IV, do R.I. estar a responsabilidade de "enviar ao Congresso Nacional, após aprovação pelo Tribunal Pleno (sic), projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho em matéria de sua competência constitucional."*

Por conseguinte, data venia a motivação do I. Deputado Federal autor da Indicação<sup>4</sup> 1623/2003, ora INTERESSADO nos autos, devidamente manifestada à fl. 4, não possui o Conselho Superior da Justiça do Trabalho competência para análise da sugestão procedida mediante ato procedimental inerente à Câmara dos Deputados, sendo outros os agentes públicos legitimados a impulsionar o processo legislativo privativo, do modo requerido. Frisa-se, se prosseguido o exame do mérito e obtida a pretensão, originar-se-ia "lei" maculada por vício formal subjetivo, de natureza insanável.

Criado pela Emenda Constitucional 45/2004, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, tem finalidades de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, nos restritos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal. Certo é que o Regimento Interno do Conselho, capítulo IV, ao fixar a competência, indica no art. 5º, VII, que serão encaminhados, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

---

<sup>4</sup> O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no Capítulo III, ao tratar da forma "Indicações", conceitua no *caput* do art. 113 ser "a proposição através da qual o Deputado: I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;"

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/12/2009, sendo considerado publicado em 18/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. Nº TST-CSJT-289/2007-895-15-00.2**

“b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;”

Conquanto a leitura possa causar equívoco quanto à potencialidade de impulsionar o processo legislativo, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem competência, apenas para analisar e deliberar e, após, sugerir de modo subsidiado ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que submeta ao Órgão Especial daquela Corte e, se aprovado, encaminhe ao Congresso Nacional anteprojeto de lei objetivando - conforme é a hipótese em estudo - a criação de novos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nesse sentido foi a decisão deste Conselho Superior, nos autos do processo CSJT 200.480/2008-000-00-00.8, de relatoria da Conselheira Doris de Castro Neves, assim ementado:

COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS NOS QUADROS DE PESSOAL DA SECRETARIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. Embora o tema esteja inserido na competência deste Conselho (Regimento Interno, art. 5º, VII, d), tem-se por não observada a exigência de que a iniciativa para tanto seja do Tribunal Regional do Trabalho, eis que apenas estes têm condições de avaliar as necessidades do órgão nesta matéria e, portanto, de suscitar a atividade deste Conselho.

Foi unânime a decisão de não conhecer da matéria por vício de iniciativa, “considerando que, de acordo com a Constituição Federal, art. 96, II, b, a iniciativa de criação de cargos é exclusiva dos Tribunais”.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/12/2009, sendo considerado publicado em 18/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. Nº TST-CSJT-289/2007-895-15-00.2**

Portanto, demonstrado pelos fundamentos esposados que este Conselho não pode examinar a presente "indicação parlamentar", eis que dissociada à exigível competência material, igualmente tem-se a ilegitimidade do INTERESSADO para deduzir a sugestão de formação de matéria administrativa em face deste Colegiado.

Prejudicado integralmente o pedido, NÃO SE ADMITE a matéria administrativa.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria, por vício de iniciativa, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que proceda à análise da efetiva necessidade da criação e, eventualmente, elabore anteprojeto de lei com teor semelhante ao apresentado nestes autos. Consignaram ressalvas quanto à fundamentação os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen e Maria Cesarineide de Souza Lima.

Brasília, 27 de novembro de 2009.

---

**ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA**  
Conselheira-Relatora

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/12/2009, sendo considerado publicado em 18/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo